


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

PROCESSO: 03932/24/TCE-RO.
CATEGORIA: Denúncia e Representação.
SUBCATEGORIA: Representação.
INTERESSADO: Ministério Público de Contas (MPC), Representante.
ASSUNTO: Possíveis ilegalidades no Pregão Eletrônico n. 27/PMNM/2024, Processo Administrativo 3056/SEMEL/2024.
JURISDICIONADO: Município de Nova Mamoré.
RESPONSÁVEIS: Marcélio Rodrigues Uchôa (CPF: ***. 943.052-**), Prefeito do Município de Nova Mamoré;
 Ronaldo Ananias da Silva (CPF: ***197.512-**), Coordenador I da Secretaria Municipal de Estradas e Logística de Nova Mamoré;
 Zenilton Pinto da Silva (CPF: ***.082.052-**), Secretário Municipal de Estradas e Logística de Nova Mamoré; e
 Laís Perpetuo Uchoa (CPF: ***.379.782-**), Secretária Municipal de Obras e Serviços Públicos de Nova Mamoré.
ADVOGADO: Leonardo Falcão Ribeiro - OAB/RO 5.408.
 Leonardo Falcão Ribeiro Sociedade Individual de Advocacia – OAB/RO 28/2016.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza).
SESSÃO: 1ª Sessão Virtual do Pleno, de 2 a 6 de fevereiro de 2026.

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO.
 CONHECIMENTO. MUNICÍPIO. LICITAÇÃO. PREGÃO
 ELETRÔNICO. FASE DE PLANEJAMENTO. DFD E ETP
 DEFICIENTES. AUSÊNCIA DE ANÁLISE
 COMPARATIVA E DE DEMONSTRAÇÃO DO CUSTO-
 BENEFÍCIO. QUANTITATIVOS SEM MEMÓRIA DE
 CÁLCULO. ESPECIFICAÇÕES RESTRITIVAS SEM
 JUSTIFICATIVA TÉCNICA. FALHAS INSANÁVEIS.
 PROCEDÊNCIA. NULIDADE DO CERTAME. MULTA.
 ALERTA. RECOMENDAÇÃO.

1. A Representação deve ser conhecida quando atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação pertinentes a teor do artigo 52-A, inciso III, §1º, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c artigos 80 e 82-A, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

2. Considera-se procedente a Representação quando comprovado que a fase de planejamento da contratação afrontou requisitos essenciais previstos na legislação de regência, notadamente os arts. 5º, caput; 6º, XX; 9º, I, “a” e “c”; e 18, §1º, incisos I, IV e V, da Lei n. 14.133/2021, pela ausência de análise técnica comparativa, de demonstração do binômio custo-benefício, de estimativas devidamente fundamentadas e pela inserção de especificações potencialmente restritivas à competitividade.

Acórdão APL-TC 00004/26 referente ao processo 03932/24

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

3. Configura irregularidade material a subscrição do DFD e do ETP sem análise técnica comparativa de alternativas e sem demonstração do binômio custo-benefício (arts. 6º, XX, e 18, §1º, I e V, da Lei n. 14.133/2021).
4. A estimativa de quantitativos desacompanhada de memória de cálculo, parâmetros e metodologia, caracteriza falha grave de planejamento (art. 18, §1º, IV, da Lei n. 14.133/2021), não sanada pela alegação de registro de preços.
5. A inclusão de exigências técnicas potencialmente restritivas, como parede dupla e peso mínimo, sem justificativa idônea viola os princípios da isonomia e da ampla competitividade (art. 5º, *caput*, e art. 9º, I, “a” e “c”, da Lei n. 14.133/2021).
6. Impõe-se declarar a ilegalidade do procedimento com pronúncia de nulidade do Pregão Eletrônico, quando reconhecida a existência de vícios materiais insanáveis na fase de planejamento.
7. Cabível a aplicação de multa proporcional (art. 39, §2º, c/c art. 55, II, da LC n. 154/1996; art. 103, II, do RITCERO), consideradas natureza e gravidade das infrações, risco potencial ao erário, função exercida e antecedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação, com pedido de tutela antecipada, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 230, I, do Regimento Interno e a Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, em face do Senhor Marcelo Rodrigues Uchôa, Prefeito do município de Nova Mamoré, em razão de possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n. 027/PMNM/2024, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de tubos corrugados de Polietileno Expansível de Alta Densidade - PEAD, no valor estimado de R\$ 20.152.997,40 (vinte milhões, cento e cinquenta e dois mil, novecentos e noventa e sete reais e quarenta centavos), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza), por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face de possíveis irregularidades na fase de planejamento do Pregão Eletrônico n. 27/PMNM/2024, deflagrado pelo Município de Nova Mamoré para registro de preços visando à aquisição de tubos corrugados de PEAD, no valor de R\$ 20.152.997,40 (vinte milhões, cento e cinquenta e dois mil, novecentos e noventa e sete reais e quarenta centavos), por preencher os requisitos de admissibilidade

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

previstos no art. 52-A, III, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c os arts. 80 e 82-A, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II - No mérito, julgar procedente a Representação, haja vista que os fatos representados se revelaram juridicamente plausíveis, com a constatação das seguintes irregularidades de responsabilidade:

a) Marcélio Rodrigues Uchôa (CPF: ***. 943.052-**), Prefeito do Município de Nova Mamoré, **Zenilton Pinto da Silva** (CPF: ***.082.052-**), Secretário Municipal de Estradas e Logística de Nova Mamoré e **Lais Perpetuo Uchoa** (CPF: ***.379.782-**), Secretária Municipal de Obras e Serviços Públicos de Nova Mamoré por:

a.1 - ter subscrito Documento de Formalização da Demanda (DFD) que deu origem a Estudo Técnico Preliminar (ETP) deficiente, sem demonstração do binômio custo-benefício e desprovido de análise técnica comparativa entre soluções alternativas, em aparente desatendimento ao art. 6º, inciso XX, e art. 18, §1º, incisos I e V, da Lei n. 14.133/2021;

a.2 - ter indicado quantitativos no DFD reproduzidos no ETP, sem adequada estimativa fundamentada ou memória de cálculo, em afronta ao art. 18, §1º, inciso IV, da Lei n. 14.133/2021;

a.3 - ter incluído especificações técnicas potencialmente restritivas à competitividade – como a exigência de parede dupla e de peso mínimo dos tubos PEAD – sem a devida justificativa técnica, contrariando o art. 5º, caput, e o art. 9º, inciso I, alíneas “a” e “c”, do mesmo diploma legal;

b) Ronaldo Ananias da Silva (CPF: ***197.512- **), Coordenador I da Secretaria Municipal de Estradas e Logística de Nova Mamoré, por:

b.1 - ter subscrito DFD e do ETP com ausência de análise técnica comparativa e demonstração de vantajosidade econômica, em aparente desatendimento ao art. 6º, inciso XX, e art. 18, §1º, incisos I e V, da Lei n. 14.133/2021;

b.2 - ter indicado quantitativos sem fundamentação técnica e ausência de memória de cálculo, em afronta ao art. 18, §1º, inciso IV, da Lei n. 14.133/2021;

b.3 - ter incluído exigências técnicas restritivas sem justificativa técnica, contrariando os princípios da isonomia e da ampla competitividade (art. 5º, caput, e art. 9º, inciso I, alíneas “a” e “c”, da Lei n. 14.133/2021);

III - Confirmar a Tutela Antecipatória concedida por meio do item II da DM 0150/2024-GCJEPPM, em razão da procedência da representação, ante a subsistência das ilegalidades descritas no item II, desta decisão;

IV - Julgar ilegal, com pronúncia de nulidade, o Pregão Eletrônico n. 27/PMNM/2024, Processo Administrativo 3056/SEMEL/2024, em razão das irregularidades constatadas, as quais configuram vícios materiais insanáveis, decorrentes da ausência de critérios técnicos mínimos na formulação do planejamento da contratação, conforme fundamentos desta decisão;

V - Multar Marcélio Rodrigues Uchôa (CPF: ***. 943.052-**), Prefeito do Município de Nova Mamoré, no valor de **R\$ 4.860,00 (quatro mil, oitocentos e sessenta reais)**, correspondente a 6% (seis por cento), conforme a Portaria n. 1162/2012, em razão da irregularidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

descrita no item II, alíneas a, subalínea a.1, a.2, a.3, bem como da conduta individualizada nos fundamentos desta decisão, nos termos do art. 55, incisos, da LCE n. 154/1996;

VI - Multar o Senhor **Zenilton Pinto da Silva** (CPF: ***.082.052-**), Secretário Municipal de Estradas e Logística de Nova Mamoré, no valor de **R\$ 4.860,00 (quatro mil, oitocentos e sessenta reais)**, correspondente a 6% (seis por cento), conforme a Portaria n. 1162/2012, em razão da irregularidade descrita no item II, alíneas a, subalínea a.1, a.2, a.3, bem como da conduta individualizada nos fundamentos desta decisão, nos termos do art. 55, incisos, da LCE n. 154/1996;

VII - Multar a Senhora **Laís Perpetuo Uchoa** (CPF: ***.379.782-**), Secretária Municipal de Obras e Serviços Públicos de Nova Mamoré, no valor de **R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais)**, correspondente a 5% (cinco por cento), conforme a Portaria n. 1162/2012, em razão da irregularidade descrita no item II, alíneas a, subalínea a.1, a.2, a.3, bem como da conduta individualizada nos fundamentos desta decisão, nos termos do art. 55, incisos, da LCE n. 154/1996;

VIII - Multar o Senhor **Ronaldo Ananias da Silva** (CPF: ***197.512-**), Coordenador I da Secretaria Municipal de Estradas e Logística de Nova Mamoré, no valor de **R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais)**, correspondente a 5% (cinco por cento) conforme a Portaria n. 1162/2012, em razão da irregularidade descrita no item II, alíneas b, subalínea b.1, b.2, b.3, bem como da conduta individualizada nos fundamentos desta decisão, nos termos do art. 55, incisos, da LCE n. 154/1996;

IX - Fixar o prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas (DOe-TCE-RO), para que os responsáveis recolham o valor da multa consignada nos **itens V, VI, VII e VIII ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (FDI/TC)**, à conta corrente n. 8.358-5, Agência n. 2757-X do Banco do Brasil, devendo a quitação ser comprovada perante este Tribunal, com fulcro no art. 3º, §2º, da IN 69/2020/TCE-RO (com redação dada pela IN 81/2024/TCE-RO), autorizando de pronto, que após o trânsito em julgado iniciem-se as medidas de cobrança cabíveis;

X - Alertar **Marcélio Rodrigues Uchôa** (CPF: ***. 943.052-**), Prefeito do Município de Nova Mamoré; **Ronaldo Ananias da Silva** (CPF: ***197.512-**), Coordenador I da Secretaria Municipal de Estradas e Logística de Nova Mamoré; **Zenilton Pinto da Silva** (CPF: ***.082.052-**), Secretário Municipal de Estradas e Logística de Nova Mamoré; e a Senhora **Laís Perpetuo Uchoa** (CPF: ***.379.782-**), Secretária Municipal de Obras e Serviços Públicos de Nova Mamoré, ou quem vier a substituí-los, quanto à obrigatoriedade de, em procedimentos licitatórios futuros, adotarem rigorosamente as medidas necessárias à prevenção da reincidência das irregularidades ora identificadas, sobretudo no que tange ao cumprimento das normas que regem o planejamento das contratações públicas;

XI - Intimar o **Ministério Público de Contas**, nos termos do artigo 30, §10 do RITCERO;

XII - Intimar desta decisão **Marcélio Rodrigues Uchôa** (CPF: ***. 943.052-**), Prefeito do Município de Nova Mamoré; **Ronaldo Ananias da Silva** (CPF: ***197.512-**), Coordenador I da Secretaria Municipal de Estradas e Logística de Nova Mamoré; **Zenilton Pinto da Silva** (CPF: ***.082.052-**), Secretário Municipal de Estradas e Logística de Nova Mamoré; e a Senhora **Laís Perpetuo Uchoa** (CPF: ***.379.782-**), Secretária Municipal de Obras e Serviços



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Públicos de Nova Mamoré, bem como ao advogado **Leonardo Falcão Ribeiro - OAB/RO 5.408 - Leonardo Falcão Ribeiro Sociedade Individual de Advocacia – OAB/RO 2016**, com a publicação no DOe-TCE-RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas;

XIII - Determinar ao **Departamento do Pleno**, que após a adoção das medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta decisão; **arquite** estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (Relator em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 6 de fevereiro de 2026.

Conselheiro substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 03932/24/TCE-RO.
CATEGORIA: Denúncia e Representação.
SUBCATEGORIA: Representação.
INTERESSADO: Ministério Público de Contas (MPC), Representante.
ASSUNTO: Possíveis ilegalidades no Pregão Eletrônico n. 27/PMNM/2024, Processo Administrativo 3056/SEMEL/2024.
JURISDICIONADO: Município de Nova Mamoré.
RESPONSÁVEIS: Marcélio Rodrigues Uchôa (CPF: ***. 943.052-**), Prefeito do Município de Nova Mamoré;
Ronaldo Ananias da Silva (CPF: ***197.512-**), Coordenador I da Secretaria Municipal de Estradas e Logística de Nova Mamoré;
Zenilton Pinto da Silva (CPF: ***.082.052-**), Secretário Municipal de Estradas e Logística de Nova Mamoré; e
Laís Perpetuo Uchoa (CPF: ***.379.782-**), Secretária Municipal de Obras e Serviços Públicos de Nova Mamoré.
ADVOGADO: Leonardo Falcão Ribeiro - OAB/RO 5.408.
Leonardo Falcão Ribeiro Sociedade Individual de Advocacia – OAB/RO 28/2016.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza).
SESSÃO: 1ª Sessão Virtual do Pleno, de 2 a 6 de fevereiro de 2026.

Trata-se de representação¹, com pedido de tutela antecipada, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 230, I, do Regimento Interno e a Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, em face do Senhor Marcelio Rodrigues Uchôa, Prefeito do município de Nova Mamoré, em razão de possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n. 027/PMNM/2024, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de tubos corrugados de Polietileno Expansível de Alta Densidade - PEAD, no valor estimado de R\$ 20.152.997,40 (vinte milhões, cento e cinquenta e dois mil, novecentos e noventa e sete reais e quarenta centavos).

Na peça representativa, o Ministério Público de Contas, na pessoa de sua Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, de forma sintetizada, informou que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) seria deficiente por iniciar a justificativa a partir da solução desejada (tubos PEAD), sem demonstrar tecnicamente a existência de um problema ou a análise comparativa com outras soluções como bueiros de concreto, tubos armco ou pontes metálicas.

Apontou ainda a inexistência de estudo mercadológico e de justificativa da vantajosidade econômica da escolha, bem como a ausência de compatibilização com o Plano Anual de Contratações (PCA). Além disso, indicou falta de justificativa para os quantitativos demandados, visto que não há memória de cálculo nos autos, tampouco estudo hidrológico que fundamente os diâmetros dos tubos dos

¹ ID 1690105



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

lotes 1 a 3, em desconformidade com estudo técnico anterior do próprio município, que previa tubos com diâmetro mínimo de 900mm.

Ainda, advertiu que a substituição das 485 pontes existentes no município por tubos PEAD, sem avaliação individualizada da real necessidade, pode gerar desperdício de recursos públicos e danos ao erário. Por fim, o MPC/RO apontou possível direcionamento no objeto licitado, diante da exigência injustificada de tubos com parede dupla e peso médio mínimo, o que pode restringir a competitividade e violar os princípios da isonomia e da ampla concorrência.

Diante disso, os pedidos da representação com pedido de antecipação de tutela foram formulados pelo *Parquet* nos seguintes termos:

3. Da conclusão e Pedidos Finais:

Ressalte-se que visando dar celeridade que o caso requer este Parquet efetuou os cálculos da seletividade da matéria, conforme estabelecido na Resolução n. 291/2019/TCE-RO, encontrando **63,2 pontos para a matriz RROMA** e, **48 pontos para matriz GUT**, exigindo-se assim, a deflagração de ação de controle específica (cálculos em anexo).

Diante do exposto, considerando a flagrante presença de ilegalidades com potencial danoso ao erário e receio da consumação de lesão ao ordenamento jurídico que não pode ser saneada depois da sessão inaugural do pleito, agendada para o dia 27.12.2024, o Ministério Público de Contas requer seja(m):

I - recebida a vertente representação, haja vista atender aos requisitos de admissibilidade insculpidos nos normativos que regem a atuação dessa Corte de Contas, consoante os trâmites de praxe;

II - concedida a Tutela Inibitória, inaudita altera parte, determinando ao Prefeito do Município de Nova Mamoré, Senhor Marcelio Rodrigues Uchôa se suspenda, sine die, a sessão inaugural do Pregão Eletrônico n. 027/PMNM/2024, até que sejam processados os necessários ajustes no edital e que sobrevenha a manifestação definitiva desta Corte;

[...] – Grifos do original.

Inicialmente, por meio da Decisão Monocrática – **DM 0150/2024-GCJEPPM** (ID 1690267), o Ilmo. Conselheiro Plantonista José Euler Potyguara Pereira de Mello conheceu da representação formulada pelo MPC e **concedeu tutela antecipatória de urgência**, de caráter inibitório, determinando a suspensão temporária e sem prazo determinado, do edital do Pregão Eletrônico n. 027/PMNM/2024 (Processo Administrativo n. 3056/SEMEL/2024) e de todos os seus atos subsequentes, até nova deliberação, com fulcro no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154/1996.

A medida foi justificada diante da presença dos requisitos legais, em especial a plausibilidade das alegações relativas à deficiência do Estudo Técnico Preliminar, à ausência de fundamentação técnica e econômica quanto aos quantitativos demandados e aos indícios de direcionamento na descrição do objeto, os quais, em tese, afrontam os princípios da legalidade, isonomia, planejamento e eficiência, previstos na Lei n. 14.133/2021, conforme se verifica abaixo:

DM 00150/24-GCJEPPM/TCE-RO²

[...]

29. Pelo exposto, decido:

² ID 1690267.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

I – Processar o procedimento apuratório preliminar como representação, diante do preenchimento dos requisitos de seletividade do art. 10, § 1º, I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem assim dos requisitos de admissibilidade do art. 52-A, III, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 82-A, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, tramitando-se o feito sem sigilo, a teor dos itens I, “c”, e II da Recomendação n. 2/2013/GCOR deste Tribunal de Contas.

II – Conceder, *inaudita altera parte*, a tutela provisória de urgência, porque preenchidos os seus requisitos, nos termos do art. 3-A, da LC n. 154/1996, **suspendendo**, assim, *side die* (sem fixar uma data futura), **o edital do Pregão Eletrônico n. 27/PMNM/2024** (proc. adm. n. 3056/SEMEL/2024) e seus atos subsequentes, temporariamente, até posterior decisão.

III – Determinar ao Prefeito Municipal de Nova Mamoré, Marcelio Rodrigues Uchôa, CPF n. xxx.943.052-xx, ou a quem o substitua, que, **no prazo de até 05 (cinco) dias**, contados da ciência desta decisão, comprovem a suspensão do edital sob exame, sob pena de suportar multa sancionatória, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

IV – Facultar ao Prefeito Municipal de Nova Mamoré, Marcelio Rodrigues Uchôa, CPF n. xxx.943.052-xx, ou a quem o substitua, que, **no prazo de até 05 (cinco) dias**, contados da ciência desta decisão, querendo, ofereça manifestação escrita sobre os fatos narrados na inicial de ID=1690149 e nesta decisão, as quais serão consideradas na instrução processual, apresentando, ainda, os documentos que julgar pertinentes.

V – Determinar ao Departamento do Pleno que:

a) promova, com urgência, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, a notificação de Marcelio Rodrigues Uchôa, CPF n. xxx.943.052-xx, ou de quem lhe venha a substituir, na forma da lei, para que observe o disposto nos itens II e III desta decisão.

b) promova a intimação do Ministério Público de Contas, na forma regimental.

d) publique esta decisão, na forma regimental.

e) decorridos os prazos fixados nos itens III e IV, com a remessa das informações, remeta os autos à Unidade Técnica, para que realize a instrução preliminar da presente representação, conforme proposta de fiscalização já apresentada, autorizando, desde já, a empreender as diligências necessárias ao saneamento do feito, na forma do § 1º do art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Omissos o responsável quanto ao cumprimento do item III dessa decisão, retornem-me os autos para deliberação.

Cumpra-se, com urgência, expedindo o necessário. [...] – SIC.

Após emitidos os atos de comunicação processual³, o Senhor Marcélio Rodrigues Uchôa, Prefeito do Município de Nova Mamoré, apresentou documentos comprobatórios do cumprimento da medida cautelar disposta na Decisão Monocrática DM 0150/2024-GCJEPPM, notadamente quanto à suspensão do Pregão Eletrônico n. 027/PMNM/2024, ocasião apresentou a publicação do Aviso de Suspensão do referido pregão eletrônico em 27/12/2024, no portal do Licitanet e no portal da transparência, juntando, para tanto, o termo de suspensão⁴ e sua publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3886 de 30/12/2024⁵.

Na mesma assentada, ao se manifestar sobre os elementos denunciativos, informou, em síntese, que a contratação se alinha às necessidades recorrentes do município, diante da precariedade das pontes

³ ID 1692601.

⁴ ID 1692577, pág. 13.

⁵ ID 1692577, pág. 15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de madeira nas zonas rurais e da urgência em substituí-las por tubos PEAD, considerados mais duráveis e eficientes.

Sustentou que a licitação complementar aquisição anterior e que os quantitativos foram estimados com base em experiências práticas de campo e demandas já identificadas, ainda que sem memória de cálculo formal. Destacou que, por se tratar de registro de preços, não há obrigação de aquisição integral dos itens, e que os valores estimados seguiram critérios legais, com pesquisa de mercado em fontes como Sicro (Sistema de Custos Referenciais de Obras) e Banco de Preços. Por fim, reafirmou que o novo ETP seria elaborado com as devidas justificativas, buscando sanar eventuais falhas e evitar contratações sem clareza de aplicação.

Em seguida, na forma do relatório de instrução juntado ao PCe em 09.04.2025 (ID 1738830), o Corpo Técnico constatou o cumprimento das determinações constantes dos itens II e III da Decisão Monocrática DM 0150/2024-GCJEPPM, relativas à suspensão do certame e à devida publicidade do ato. Todavia, diante da permanência de irregularidades na fase preparatória da contratação, como a ausência de estudos hidrológicos que justifiquem os diâmetros dos tubos licitados, a falta de memórias de cálculo dos quantitativos estimados, a não demonstração de compatibilidade com o Plano Anual de Contratações e a ausência de justificativas técnicas para as exigências de parede dupla e peso mínimo, propôs a realização de audiência dos responsáveis pelas impropriedades apuradas, com o objetivo de oportunizar o contraditório e a ampla defesa.

Submetidos os autos à Relatoria, por meio da DM 050/2025-GCVCS/GCVCS/TCE-RO⁶ decidiu-se pela manutenção da tutela provisória antecipatória concedida na Decisão Monocrática DM 0150/2024-GCJEPPM⁷, a qual suspendeu o Pregão Eletrônico n. 027/PMNM/2024 e seus atos subsequentes, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, diante da permanência dos indícios de irregularidades na fase preparatória do certame.

Na mesma assentada, considerou cumprida as determinações constantes dos itens II e III da Decisão Monocrática DM 0150/2024-GCJEPPM, relativas à suspensão do certame e à devida publicidade do ato. E, por fim, determinou a audiência dos responsáveis, Senhores **Marcélio Rodrigues Uchôa** (CPF: ***.943.052-**), Prefeito, **Zenilton Pinto da Silva** (CPF: ***.082.052-**), Secretário Municipal de Estradas e Logística; **Ronaldo Ananias da Silva** (CPF: ***197.512- **), Coordenador I da Secretaria Municipal de Estradas e Logística e da Senhora **Laís Perpetuo Uchôa** (CPF: ***.379.782-**), Secretária Municipal de Obras e Serviços Públicos, para manifestação sobre as falhas inicialmente apontadas, cujo extrato segue abaixo:

[...]

DM 050/2025-GCVCS/GCVCS/TCE-RO

Diante do exposto, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como do devido processo legal, na forma estabelecida no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, e, ainda, a teor do artigo 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/966 c/c art. 30, inciso II⁷ ; e 62, inciso II e III⁸ do Regimento Interno desta Corte de Contas, prolata-se a seguinte **DECISÃO**:

I - Manter a tutela provisória antecipatória concedida por meio da Decisão Monocrática DM 0150/2024-GCJEPPM⁹, a qual suspendeu o Pregão Eletrônico n. 027/PMNM/2024 e seus

⁶ ID 1742386

⁷ ID 1690267



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

atos subsequentes, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, diante da permanência dos indícios de irregularidades na fase preparatória do certame;

II - Considerar cumpridas as determinações contidas nos itens II e III da **Decisão Monocrática DM 0150/2024-GCJEPPM**, notadamente quanto à suspensão tempestiva do Pregão Eletrônico n. 027/PMNM/2024 e à devida publicidade do ato, nos termos dos documentos juntados aos autos¹⁰, com a consequente baixa de responsabilidade do Senhor **Marcélio Rodrigues Uchôa** (CPF: ***.943.052-**), Prefeito Municipal de Nova Mamoré, quanto a esses pontos específicos;

III - Determinar a **AUDIÊNCIA** do Senhor **Marcélio Rodrigues Uchôa** (CPF: ***.943.052-**), Prefeito Municipal de Nova Mamoré; do Senhor **Zenilton Pinto da Silva** (CPF: ***.082.052-**), Secretário Municipal de Estradas e Logística; e da Senhora **Lais Perpetuo Uchôa** (CPF: ***.379.782-**), Secretária Municipal de Obras e Serviços Públicos, para que apresentem suas razões de justificativa, acompanhadas de documentação probante, em razão das seguintes irregularidades:

a) Subscrição do Documento de Formalização da Demanda (DFD) que deu origem a Estudo Técnico Preliminar (ETP) deficiente, sem demonstração do binômio custo-benefício e desprovido de análise técnica comparativa entre soluções alternativas, em aparente desatendimento ao art. 6º, inciso XX, e art. 18, §1º, incisos I e V, da Lei n. 14.133/2021;

b) Indicação de quantitativos no DFD reproduzidos no ETP, sem adequada estimativa fundamentada ou memória de cálculo, em afronta ao art. 18, §1º, inciso IV, da Lei n. 14.133/2021;

c) Inclusão de especificações técnicas potencialmente restritivas à competitividade – como a exigência de parede dupla e de peso mínimo dos tubos PEAD – sem a devida justificativa técnica, contrariando o art. 5º, caput, e o art. 9º, inciso I, alíneas “a” e “c”, do mesmo diploma legal.

IV - Determinar a **AUDIÊNCIA** do Senhor **Ronaldo Ananias da Silva** (CPF: ***197.512- **), Coordenador I da Secretaria Municipal de Estradas e Logística de Nova Mamoré, para que apresente suas razões de justificativa, acompanhadas de documentação probante, em razão das seguintes irregularidades:

a) Subscrição do DFD e do ETP com ausência de análise técnica comparativa e demonstração de vantajosidade econômica, em aparente desatendimento ao art. 6º, inciso XX, e art. 18, §1º, incisos I e V, da Lei n. 14.133/2021;

b) Indicação de quantitativos sem fundamentação técnica e ausência de memória de cálculo, em afronta ao art. 18, §1º, inciso IV, da Lei n. 14.133/2021;

c) Inclusão de exigências técnicas restritivas sem justificativa técnica, contrariando os princípios da isonomia e da ampla competitividade (art. 5º, caput, e art. 9º, inciso I, alíneas “a” e “c”, da Lei n. 14.133/2021).

V - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, §1º, do Regimento Interno do TCE-RO, para que os responsáveis indicados nos itens III e IV encaminhem a esta Corte suas justificativas e informações, acompanhadas dos documentos que entenderem pertinentes;

VI - Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §10, do Regimento Interno deste Tribunal;

VII - Intimar do teor desta decisão os Senhores **Marcélio Rodrigues Uchôa** (CPF: ***.943.052-**), Prefeito do Município de Nova Mamoré; **Zenilton Pinto da Silva** (CPF: ***.082.052- **), Secretário Municipal de Estradas e Logística de Nova Mamoré; **Ronaldo Ananias da Silva** (CPF: ***197.512-**), Coordenador I da Secretaria Municipal de Estradas e

Acórdão APL-TC 00004/26 referente ao processo 03932/24

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Logística de Nova Mamoré; e, a Senhora **Laís Perpetuo Uchôa** (CPF: ***.379.782-**), Secretária Municipal de Obras e Serviços Públicos de Nova Mamoré, por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-lhes da disponibilidade do processo no sítio eletrônico www.tceror.br – menu: consulta processual, link PCe, mediante inserção do número do processo e do código eletrônico gerado pelo sistema; [...] – grifos do original.

Em seguida, houve o transcurso do prazo sem apresentação de defesa, circunstância esta certificada nos autos, conforme certidão de ID 1760429.

Neste contexto, a Unidade Técnica elaborou o Relatório Técnico de Análise de Defesa (ID 1779506), concluindo pela manutenção integral das irregularidades suscitadas e pela responsabilização dos agentes públicos envolvidos, encaminhando os autos ao Relator em 30.06.2025 com tal proposta conclusiva.

Ocorre que, enquanto o processo já se encontrava sob análise do Relator, sobreveio, em 02.07.2025, a defesa administrativa conjunta e intempestiva (ID 1779819), subscrita pelos Srs. Marcélio Rodrigues Uchôa, Zenilton Pinto da Silva, Laís Perpétuo Uchôa e Ronaldo Ananias da Silva. Diante dessa nova manifestação, invocando os princípios do formalismo moderado e da verdade real, o Relator juntou a documentação aos autos e determinou a devolução à Unidade Técnica para apreciação complementar, considerando que os responsáveis apresentaram justificativas destinadas a elidir ou mitigar as imputações que lhes foram atribuídas.

Ato contínuo, mediante Despacho n. 0099/2025-GCVCS/TCE-RO⁸, esta Relatoria decidiu pelo recebimento excepcional da defesa intempestiva, em nome do princípio da verdade material, da razoabilidade e do interesse público, determinando a devolução dos autos à SGCE para novo exame conclusivo, à luz dos elementos trazidos na manifestação apresentada. Longe

Assim, na forma do relatório complementar juntado ao PCe em 25.09.2025 (ID 1828605), em exame aos argumentos e documentos ofertados pelos responsáveis, a unidade técnica considerou como procedente a representação formulada pelo *Parquet* de Contas, pugnando, ao final, pela ilegalidade do Pregão Eletrônico n. 27/PMNM/2024 e a responsabilização individual dos agentes envolvidos, nos termos que segue:

[...]

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

73. Ante todo o exposto, propõe-se:

74. **I - Julgar procedente** a representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC/RO, em face da comprovação, por esta unidade técnica, de irregularidades substanciais no planejamento da contratação e na definição do objeto licitado no âmbito do Pregão Eletrônico n. 27/PMNM/2024, conforme apurado nos autos do Processo Administrativo n. 3056/SEMEL/2024;

75. **II – Declarar ilegal** o PE n. 27/PMNM/2024 (Processo Administrativo n. 3056/SEMEL/2024), em razão das ilicitudes diagnósticas no item 5 deste relatório, por não se tratarem de meras falhas formais ou sanáveis, mas de vícios graves decorrentes da ausência de critérios técnicos mínimos na formulação do planejamento;

⁸ ID 1785387.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

76. **III - Aplicar multa**, individualmente e na medida das respectivas culpabilidades, aos responsáveis acima identificados, em razão das irregularidades constatadas no planejamento da contratação e na definição do objeto licitado, nos termos do item 5 deste relatório;

77. **IV - Alertar** os Srs. **Marcélio Rodrigues Uchôa**, CPF n. ***, 943.052-**, prefeito municipal; **Zenilton Pinto da Silva**, CPF n. ***, 082.052-**, secretário municipal de estradas e logística; **Laís Perpetuo Uchoa**, CPF n. ***, 379.782-**, secretária municipal de obras e serviços públicos, e **Ronaldo Ananias da Silva**, CPF n. ***, 197.512-**, coordenador I da secretaria municipal de estradas e logística, ou seus sucessores, para que, em certames futuros, adotem as medidas necessárias à prevenção das irregularidades identificadas no presente feito (PCe n. 3932/24);

78. **V – Recomendar** aos responsáveis, com fundamento na função pedagógica que norteia o mister institucional desta Corte, que observem, nas futuras contratações, as disposições legais relativas à:

79. (a) elaboração fundamentada de estudos técnicos preliminares;

80. (b) estimativa adequada das quantidades demandadas;

81. (c) justificativa técnica das especificações do objeto licitado; e

82. (d) demonstração do binômio custo-benefício na escolha da solução, de forma a evitar o detalhamento excessivo do objeto e as falhas apontadas;

83. **VI - Dar conhecimento** aos responsáveis elencados, conforme autuação, do conteúdo da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor das peças processuais estará disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em observância ao princípio da sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR. [...] – grifos do original.

Nos termos regimentais, instado em se pronunciar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0197/2025-GPGMPC (ID 1835274), elaborado pelo Procurador-Geral Miguidônio Inácio Loiola Neto, analisou o processo e apresentou conclusão semelhante da interpretação da unidade técnica, convergindo na totalidade com a proposição do órgão de instrução. A rigor, o derradeiro parecer ministerial restou lavrado nos seguintes termos:

[...]

IV – Da conclusão

62. Diante do exposto, e em consonância com a análise realizada pela unidade técnica, o Ministério Público de Contas **opina** no sentido de que essa egrégia Corte de Contas:

a) conheça, preliminarmente, da Representação, visto que atendidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie;

b) julgue procedente a Representação, reconhecendo a ocorrência de irregularidades substanciais no planejamento da contratação e na definição do objeto licitado no âmbito do Pregão Eletrônico n. 27/PMNM/2024;

c) declare ilegal o edital do PE n. 27/PMNM/2024 e seus respectivos anexos (Processo Administrativo n. 3056/SEME/2024), com a consequente pronúncia de nulidade, em razão das irregularidades constatadas, as quais configuram vícios materiais insanáveis, decorrentes da ausência de critérios técnicos mínimos na formulação do planejamento da contratação;

d) aplique multa, individualmente e na medida das respectivas culpabilidades, aos responsáveis identificados no item III deste parecer, em razão das irregularidades verificadas no planejamento da contratação e na definição do objeto licitado;

Acórdão APL-TC 00004/26 referente ao processo 03932/24

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

e) alerte os responsáveis, ou quem vier a lhes suceder, para que adotem, em certames futuros, as medidas necessárias à prevenção das irregularidades aqui identificadas, especialmente quanto à observância das normas de planejamento e fundamentação técnica das contratações públicas; e

f) recomende aos responsáveis, ou quem vier a lhes suceder, que observem, nas futuras contratações, as disposições legais pertinentes à elaboração fundamentada dos Estudos Técnicos Preliminares, à estimativa adequada das quantidades demandadas, à justificativa técnica das especificações do objeto e à demonstração do binômio custo-benefício na escolha da solução, de forma a evitar o detalhamento excessivo do objeto e as demais falhas apontadas neste processo. [...] – grifos do original.

63. É o parecer.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

VOTO

Como manifestado alhures, versam os presentes autos acerca de Representação, com pedido de tutela de urgência, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, na qual se noticiam possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 27/PMNM/2024, instaurado pela Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, no âmbito do Processo Administrativo n. 3056/SEMEL/2024, destinado ao registro de preços para aquisição de tubos corrugados PEAD, cujo valor estimado alcança R\$ 20.152.997,40, em atendimento às demandas das Secretarias Municipais de Estradas e Logística (SEMEL) e de Obras e Serviços Públicos (SEMOSP).

Tal como disposto na DM 00150/24-GCJEPPM, conheço da presente Representação, ofertada pelo Ministério Público de Contas, posto que atende aos pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do art. 52-A, VII e/ou VIII, §1º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 80 e 82-A, VII e/ou VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Em análise ao caderno processual, verifica-se que a presente representação decorreu de suposta irregularidade na fase de planejamento do Pregão Eletrônico n. 27/PMNM/2024, instaurado pela Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, notadamente pela deficiência do Estudo Técnico Preliminar e do Documento de Formalização da Demanda, pela ausência de memórias de cálculo que justificassem os quantitativos previstos, bem como pela inserção de especificações técnicas potencialmente restritivas à competitividade, fatos inicialmente apontados pelo Ministério Público de Contas e examinados nas diversas etapas instrutórias deste feito.

Registre-se, preliminarmente, que **o certame se encontra suspenso**, em cumprimento à determinação exarada pela Corte de Contas na Decisão Monocrática n. 00150/2024-GCCJEPPM, conforme informações disponíveis no Portal da Transparência do Município de Nova Mamoré⁹ e no Portal Licitanet¹⁰.

⁹ Disponível em:

https://transparencia.novamamore.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/licitacao/detalhe_licitacao&numlic=593¶metrotela=licitacao&anomod=2025&ug=2 Acesso em: 02.12.2025.

¹⁰ Disponível em:

<https://licitanet.com.br/disputas/1/JmNvZFN0YXRlPTIxJmNvZENpdHk9NDM3NSZkaXNwdXRlTW9kZT0xJmRlc2NyaXB0aW9uPXRlYm8=> Acesso em: 02.12.2025.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Desta forma, o presente exame terá como base de desenvolvimento a manifestação apresentada pelos responsabilizados; o derradeiro relatório produzido pela unidade técnica e Parecer Ministerial conclusivo, em confronto com as determinações estabelecidas na DM 00050/25-GCVCS, consubstanciado nos seguintes comandos individualizados por item e alíneas.

Registre-se, desde logo, que a análise das responsabilidades será procedida de forma conjunta, uma vez que **as irregularidades imputadas aos responsáveis no item III da DM 050/2025-GCVCS/GCVCS/TCE-RO** — Prefeito Municipal, Secretário Municipal de Estradas e Logística e Secretária Municipal de Obras e Serviços Públicos — e aquelas atribuídas ao Coordenador Técnico no item IV da mesma Decisão Monocrática revelam **idêntica natureza jurídica**.

Isso porque, todas dizem respeito às mesmas falhas estruturantes ocorridas na fase de planejamento do Pregão Eletrônico n. 27/PMNM/2024, especialmente quanto à deficiência do Documento de Formalização da Demanda (DFD), à inadequação do Estudo Técnico Preliminar (ETP), às estimativas de quantitativos sem memória de cálculo e à inclusão de especificações técnicas restritivas desprovidas de justificativa idônea.

Assim, por **identidade de fundamentos fáticos e normativos**, impõe-se o exame conjunto das condutas, com a devida individualização das responsabilidades no momento oportuno.

DA ANÁLISE DE RESPONSABILIDADES.

- De Responsabilidade dos Senhores **Marcélio Rodrigues Uchôa** (CPF: ***.943.052-**), Prefeito Municipal de Nova Mamoré; **Zenilton Pinto da Silva** (CPF: ***.082.052-**), Secretário Municipal de Estradas e Logística; e, **Ronaldo Ananias da Silva** (CPF: ***197.512- **), Coordenador I da Secretaria Municipal de Estradas e Logística de Nova Mamoré bem como da Senhora **Laís Perpetuo Uchôa** (CPF: ***.379.782-**), Secretária Municipal de Obras e Serviços Públicos, em face das irregularidades descritas nas alíneas “a”, “b” e “c”, dos itens III e IV da DM 050/2025-GCVCS/GCVCS/TCE-RO, por:
 - a)** Subscrição do Documento de Formalização da Demanda (DFD) que deu origem a Estudo Técnico Preliminar (ETP) deficiente, sem demonstração do binômio custo-benefício e desprovido de análise técnica comparativa entre soluções alternativas, em aparente desatendimento ao art. 6º, inciso XX, e art. 18, §1º, incisos I e V, da Lei n. 14.133/2021;
 - b)** Indicação de quantitativos no DFD reproduzidos no ETP, sem adequada estimativa fundamentada ou memória de cálculo, em afronta ao art. 18, §1º, inciso IV, da Lei n. 14.133/2021;
 - c)** Inclusão de especificações técnicas potencialmente restritivas à competitividade – como a exigência de parede dupla e de peso mínimo dos tubos PEAD – sem a devida justificativa técnica, contrariando o art. 5º, caput, e o art. 9º, inciso I, alíneas “a” e “c”, do mesmo diploma legal.

No que se refere às irregularidades descritas nas alíneas “a”, “b” e “c” do item III da DM 050/2025-GCVCS/TCE-RO, **os responsáveis apresentaram justificativas conjunta** (ID 1779819) no sentido de afastar as falhas apontadas. Sustentaram, inicialmente, que o Documento de Formalização da Demanda e o Estudo Técnico Preliminar teriam sido elaborados em conformidade com as diretrizes da Lei n. 14.133/2021, afirmando que o ETP evidenciou a adequação técnica e econômica da solução escolhida.

Argumentaram que a opção pelos tubos PEAD se fundamentaria em sua vantajosa relação custo-benefício, destacando características como maior durabilidade, resistência à corrosão, impactos e

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

agentes químicos, menor necessidade de manutenção, facilidade de instalação, maior vazão hidráulica, segurança operacional e sustentabilidade ambiental, por se tratar de material reciclável.

Segundo ressaltaram, tais atributos demonstrariam a superioridade da solução adotada, ainda que o custo inicial pudesse ser ligeiramente maior, motivo pelo qual, na visão dos responsáveis, o ETP teria atendido à análise de viabilidade técnica e econômica exigida pela legislação.

No tocante à estimativa dos quantitativos, afirmaram que os valores inseridos no DFD e replicados no ETP resultariam de demandas reais do Município, construídas com base na utilização de tubulações desde o ano de 2021, na necessidade contínua de substituição de pontes de madeira, na manutenção das redes pluviais e de bueiros, bem como em diversos projetos em execução ou planejamento, incluindo pavimentação, bloqueamento, drenagem urbana e intervenção em estradas vicinais que totalizam aproximadamente 2.200 km.

Sustentaram, ainda, que os quantitativos consideraram a existência de convênios e emendas parlamentares destinados à infraestrutura, cujos valores somados ultrapassariam vinte milhões de reais, reforçando, segundo a defesa, a necessidade de planejamento prévio para aquisição dos tubos.

Alegaram também que, por tratar-se de registro de preços, a Administração não estaria obrigada a adquirir integralmente o quantitativo previsto e informaram que um novo Estudo Técnico Preliminar seria elaborado para detalhar os critérios utilizados na definição das quantidades demandadas.

Por fim, no que concerne às especificações técnicas reputadas restritivas, os responsáveis afirmaram que a exigência de parede dupla, peso mínimo e demais características dos tubos PEAD estaria amparada em justificativas de natureza técnica, descrevendo detalhadamente propriedades do material, tais como a conformação em dupla parede (interna lisa e externa corrugada), maior velocidade de escoamento, capacidade de adaptação ao traçado, facilidade de montagem, resistência à abrasão — destacando, inclusive, ensaios técnicos como o Teste de Darmstadt — além de elevada resistência ao alongamento e maior durabilidade quando comparado a outros materiais.

Outrossim, sustentaram que tais atributos demonstrariam a pertinência das especificações constantes do instrumento convocatório, que, à luz da defesa, seriam adequadas às necessidades das obras e serviços de drenagem, escoamento e substituição de pontes de madeira realizados pelo Município.

O **Corpo Técnico**¹¹ concluiu que as irregularidades das alíneas “a” e “b” permanecem integralmente configuradas, pois a defesa não apresentou documentos técnicos capazes de demonstrar o binômio custo-benefício da solução adotada, nem realizou análise comparativa entre alternativas viáveis, limitando-se a alegações genéricas sobre o uso de tubos PEAD. Da mesma forma, a estimativa dos quantitativos careceu totalmente de fundamentação, já que não foram apresentadas memórias de cálculo, planilhas, levantamentos técnicos ou metodologia que justificasse os números constantes do DFD e do ETP, contrariando o art. 18, §1º, I, IV e V, da Lei n. 14.133/2021.

Quanto à irregularidade da alínea “c”, o CT concluiu que as exigências técnicas como parede dupla e peso mínimo dos tubos PEAD não foram justificadas de forma idônea, pois a defesa apenas descreveu características gerais do produto, sem demonstrar necessidade, adequação, proporcionalidade ou respaldo em normas técnicas aplicáveis, inclusive citando equivocadamente normas que não

¹¹ ID 1828605.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

guardavam relação com o objeto. Assim, a inclusão dessas especificações foi considerada potencialmente restritiva à competitividade, configurando violação ao art. 5º e ao art. 9º, I, “a” e “c”, da Lei n. 14.133/2021.

O **Ministério Público de Contas**¹² concluiu que todas as irregularidades descritas nas alíneas “a”, “b” e “c” permaneceram integralmente caracterizadas, pois a defesa apresentada não trouxe qualquer elemento técnico capaz de afastar as falhas apuradas. No tocante à **alínea “a”**, o MPC assentou que o DFD e o ETP foram elaborados de forma deficiente, sem análise comparativa de alternativas e sem demonstração do binômio custo-benefício, limitando-se a apresentar vantagens genéricas dos tubos PEAD, em afronta aos arts. 6º, XX, e 18, §1º, I e V, da Lei 14.133/2021.

Quanto à irregularidade da **alínea “b”**, ressaltou que os quantitativos indicados no DFD e reproduzidos no ETP carecem de estimativa fundamentada, não havendo qualquer memória de cálculo, planilha ou levantamento técnico que vinculasse os valores apresentados às necessidades do Município, configurando violação ao art. 18, §1º, IV, do mesmo diploma.

Por fim, no que se refere à **alínea “c”**, o *Parquet* de Contas concluiu que as especificações técnicas exigidas — como parede dupla e peso mínimo dos tubos — não foram justificadas tecnicamente e apenas reproduzem descrições genéricas do produto, sem comprovação de necessidade, adequação ou proporcionalidade, o que resultou em restrição indevida à competitividade, em violação ao art. 5º e ao art. 9º, I, “a” e “c”, da Lei 14.133/2021.

Pois bem. Conforme amplamente destacado na análise técnica e reforçado pelo parecer ministerial, o **cerne das irregularidades apontadas neste processo reside na fase de planejamento da contratação**, especialmente na subscrição de documentos essenciais — Documento de Formalização da Demanda (DFD) e Estudo Técnico Preliminar (ETP) — que deveriam conter os elementos mínimos de motivação, análise de alternativas, estimativas e justificativas técnicas, conforme exige a Lei n. 14.133/2021.

No tocante à irregularidade descrita na alínea “a”, na senda tanto do Corpo Técnico quanto do Ministério Público de Contas, entendo que o Documento de Formalização da Demanda (DFD)¹³ e o Estudo Técnico Preliminar (ETP)¹⁴ que embasaram o Pregão Eletrônico n. 27/PMNM/2024 foram elaborados de forma deficiente.

A Lei n. 14.133/2021, em seu art. 6º, inciso XX, define o Estudo Técnico Preliminar (ETP) como o documento que inaugura o planejamento da contratação, destinado a identificar, de forma clara, a demanda a ser atendida, examinar as soluções disponíveis e fundamentar a decisão administrativa quanto à alternativa mais adequada ao interesse público. Veja-se:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base

¹² ID 1835274.

¹³ ID 1690113, págs. 6 a 8.

¹⁴ ID 1690113, pág. 12 a 23.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

A fase preparatória das contratações públicas, caracterizada pelo planejamento, é disciplinada pelo art. 18 da referida lei. Entre os requisitos dessa etapa, destacam-se a obrigação de evidenciar o problema a ser resolvido, demonstrar a vantajosidade da solução escolhida, apresentar estimativas fundamentadas de quantidades e valores e justificar tecnicamente as opções adotadas, conforme transcrição a seguir:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

[...]

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

[...]

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso; VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas. (sem grifos no original)

Dessume-se do texto legal que o ETP deve conter, ao menos, os elementos indicados nos incisos I (descrição da necessidade), IV (estimativa das quantidades), VI (estimativa do valor), VIII (justificativa para parcelamento ou não) e XIII (conclusão sobre a adequação da contratação) do § 1º do art. 18, e, caso, não contemple os demais, deve apresentar justificativas para sua ausência (§ 2º).

De ver-se, pois, que o ETP é o instrumento por meio do qual a Administração deve demonstrar, de forma objetiva, a vantajosidade técnica e econômica da solução adotada, assegurando a observância dos princípios da eficiência, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

De acordo com **Marçal Justen Filho**¹⁵, “*um dos pilares da Lei 14.133/2021 consiste em promover o planejamento, reconhecido como essencial e indispensável para a gestão eficiente dos recursos públicos e a obtenção de contratações satisfatórias e bem executadas.*”

Ao realizar a análise de tais documentos, verifica-se que, de fato, **não houve demonstração do binômio custo-benefício, tampouco os responsáveis desenvolveram análise comparativa entre soluções alternativas disponíveis no mercado, restringindo-se a mencionar genericamente supostas vantagens dos tubos PEAD.**

Tanto o DFD quanto o ETP partem de uma solução previamente definida – a aquisição de tubos PEAD –, invertendo a lógica do planejamento preconizada pela Lei n. 14.133/2021, que impõe à Administração o dever de identificar e demonstrar, de forma antecedente, a necessidade administrativa, bem como avaliar comparativamente as alternativas técnicas e econômicas disponíveis, antes de optar por determinada solução.

Os defendentes, em sua defesa (ID 1779819), alegaram que o PEAD se mostra mais viável técnica e economicamente, por apresentar maior durabilidade, facilidade de transporte e execução, sem, contudo, apresentarem qualquer estudo de engenharia, ensaio comparativo, orçamentos detalhados ou avaliação de desempenho que demonstre o custobenefício em relação a alternativas como o concreto ou o metal, conforme exigem os incisos I e V do § 1º do art. 18 da lei de licitações.

Logo, a **ausência de estudo comparativo entre as possíveis soluções configura violação direta ao dever de motivação**, uma vez que o ato administrativo não pode fundar-se em juízo meramente intuitivo ou empírico, mas deve estar lastreado em elementos técnicos verificáveis, aptos a evidenciar a racionalidade e a vantajosidade da escolha pública, conforme bem pontuou o MPC.

¹⁵ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pág. 331.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Conforme leciona Ronny Charles¹⁶, o planejamento da contratação exige que a Administração analise as soluções disponíveis no mercado, avalie a ferramenta de seleção mais adequada e defina de modo criterioso a pretensão contratual. O autor adverte que *“uma precipitada definição do objeto licitatório pode ignorar problemas que apenas serão percebidos mais claramente durante a licitação ou mesmo na execução contratual”*, com prejuízos à economicidade e à eficiência administrativa.

No mesmo sentido, observa-se que o DFD não evidenciou o alinhamento da contratação ao Plano Anual de Contratações (PAC), em afronta ao disposto no inciso II do § 1º do art. 18, que impõe correlação entre o planejamento da contratação e as metas institucionais da Administração.

Igualmente, inexistem registros conclusivos acerca da contratação, requisito obrigatório previsto no inciso XIII do § 1º do art. 18 do referido diploma, bem como não foram apresentadas justificativas quanto à ausência dos demais elementos exigidos pelo dispositivo, em desconformidade com o § 2º do mesmo artigo, que impõe a explicitação de eventual impossibilidade de atendimento de tais requisitos.

Frise-se, outrossim, que, em processo similar (PCe 00739/22-TCE-RO), constatou-se o elevado custo do PEAD frente aos tubos convencionais de concreto, o que reforça a **imprescindibilidade de uma avaliação robusta de custo-benefício para respaldar a opção adotada pelo Município**.

Portanto, não houve qualquer estudo técnico, levantamento mercadológico, parecer especializado ou exame de viabilidade que justificasse a escolha da solução apresentada como a mais adequada ao interesse público. Dessa forma, entendo que resta caracterizado o descumprimento dos arts. 6º, XX, e 18, §1º, incisos I e V, da Lei n. 14.133/2021, razão pela qual a irregularidade permanece integralmente configurada.

Em relação à irregularidade descrita na alínea “b”, referente à indicação de quantitativos no DFD e no ETP sem memória de cálculo ou estimativa fundamentada, verifica-se que a defesa não logrou apresentar qualquer planilha, levantamento técnico, dimensionamento hidráulico ou demonstração metodológica da origem dos números utilizados.

No ponto, o art. 18, § 1º, inciso IV, da Lei n. 14.133/2021, exige que o ETP contenha **“estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte”**. Tal dispositivo é expressão do princípio do planejamento, que, como visto, impõe à Administração a obrigação de definir quantitativos com base em critérios objetivos e verificáveis.

Veja-se que a previsão legal tem por finalidade assegurar a adequação entre a necessidade e o objeto, evitando o superdimensionamento da contratação e garantindo que os valores estimados reflitam a realidade da demanda

No caso concreto, verifica-se que o Anexo I do DFD e o ETP (item 7. Estimativa das quantidades a serem contratadas) não apresentaram qualquer memória de cálculo, planilha, parâmetro técnico ou justificativa formal para a definição dos quantitativos de tubos PEAD a serem adquiridos.

¹⁶ Torres, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 14. ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, pág.158.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

A Administração limitou-se a indicar o número total de unidades pretendidas, sem esclarecer o método de apuração, os critérios hidráulicos e estruturais adotados, conforme se depreende do excerto transcrito no corpo do ETP¹⁷:

7. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS

O quantitativo estimado dos itens foi estimado conforme a tabela abaixo, baseado nas demandas previstas de Aquisição de Tubos pela Secretaria Municipal de Estradas e Logística – SEMEL e pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEMOSP.

Nº ORDEM	DISCRIMINAÇÃO	UND	QUANT. ESTIMADO
1	TUBO CORRUGADO PEAD (POLIETILENO EXPANSÍVEL DE ALTA DENSIDADE) DE PAREDE	UND	120

A defesa¹⁸ afirmou que os quantitativos teriam sido fixados “*com base na quantidade de tubulações utilizadas desde 2021 na troca das pontes de madeira*”, contudo não apresentou medições, planilhas de execução, registros de consumo ou outros dados que corroborassem a alegação. Assim, a estimativa restou desprovida de lastro técnico e documental, o que inviabiliza a aferição da proporcionalidade entre a demanda efetiva e a despesa pública planejada.

Com efeito, **limitaram-se os responsáveis a apresentar justificativas narrativas e genéricas**, mencionando consumo histórico, extensão territorial, convênios e projetos, sem que tais elementos fossem acompanhados de provas documentais ou critérios objetivos que permitissem verificar a adequação dos quantitativos estimados.

A respeito, importante trazer à baila os ensinamentos de **Leandro Sarai**¹⁹, muito bem destacados pelo *Parquet*:

[...] O quantitativo deve ser fixado de forma clara e fundamentada. A materialização e anexação de toda a memória de cálculo desenvolvida colabora para transparência do procedimento, permitindo conferências por órgãos de controle. A prática acerca da exigência de anexação da memória para demonstração de quantitativos já se verificou em precedentes do TCU.

[...]

É importante que todos os estudos e diligências realizadas sejam documentados e encartados aos autos a fim de viabilizar, de forma inequívoca, a compreensão por parte dos órgãos de controle internos e externos. De acordo com a parte final do dispositivo, a “estimativa de quantitativos” deve ser confeccionada a partir da avaliação das “interdependências com outras contratações”, de modo a possibilitar economia de escala” [...]

Assim, em consonância com o entendimento da unidade técnica e do *Parquet* de Contas, entendo pela permanência da irregularidade consistente na afronta ao art. 18, §1º, IV, da Lei n. 14.133/2021, pois restou demonstrado que o planejamento que antecedeu o Pregão Eletrônico n. 27/PMNM/2024 foi deficiente, por não apresentar memórias de cálculo e elementos técnicos que fundamentassem os quantitativos estimados, comprometendo a racionalidade e a economicidade da contratação, caracterizando vício insanável na fase de planejamento.

¹⁷ ID 1690113, págs. 17 a 20.

¹⁸ ID 1779819

¹⁹ SARAI, Leandro. Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14133/21 Comentada por Advogados Públicos. São Paulo: Ed. JusPodivm, 4 ed., 2024, pág. 393

Acórdão APL-TC 00004/26 referente ao processo 03932/24

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

No que tange à irregularidade apontada na alínea “c”, relativa à inclusão de especificações técnicas potencialmente restritivas à competitividade — a exemplo da exigência de parede dupla e de peso mínimo para os tubos PEAD —, constata-se que os responsáveis não apresentaram justificativa técnica idônea que demonstrasse a necessidade, adequação ou proporcionalidade dessas exigências frente às necessidades concretas do Município.

A defesa limitou-se a descrever características gerais do produto, sem vincular tais atributos às peculiaridades das obras previstas ou aos parâmetros normativos aplicáveis, inclusive citando normas equivocadas no ETP. Em vista disso, tanto o Corpo Técnico quanto o Ministério Público concluíram que as exigências impostas comprometeram a competitividade do certame, em violação ao art. 5º e ao art. 9º, I, “a” e “c”, da Lei n. 14.133/2021, motivo pelo qual a irregularidade também deve ser mantida.

O art. 5º, caput, da Lei n. 14.133/2021²⁰, estabelece que as contratações públicas devem ser processadas em estrita observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da eficiência, do interesse público, da igualdade, do planejamento, da competitividade, da proporcionalidade, da economicidade, entre outros.

Tal dispositivo consagra o caráter principiológico da Lei de Licitações, impondo à Administração Pública o dever de conduzir o procedimento de forma a assegurar a igualdade de condições entre os licitantes, promovendo a ampla competitividade e vedando a imposição de exigências desnecessárias, desproporcionais ou discriminatórias que possam restringir a participação de potenciais interessados.

Nesse mesmo sentido, o art. 9º, inciso I, alíneas “a” e “c”, da mesma lei²¹, dispõe expressamente que é vedado incluir no edital de licitação cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, ou que sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.

No caso em exame, verificou-se que o DFD, ETP e o Termo de Referência (TR) incluíram especificações técnicas potencialmente restritivas, como a exigência de tubos de parede dupla e de peso mínimo específico, sem que conste qualquer demonstração técnica da imprescindibilidade desses requisitos para o desempenho adequado do objeto contratado, conforme recorte do TR²² abaixo, que reproduziu as especificações constantes do DFD e do ETP:

²⁰ Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

²¹ Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; [...] c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

²² ID 1690121, págs. 9 e 10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

CAPÍTULO III - DA PROPOSTA DE PREÇOS E ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO

Para confecção da proposta, as licitantes interessadas deverão basear-se nas seguintes especificações, parâmetros estimados de consumo, estimados pela administração:
O quantitativo estimado dos itens foi estimado conforme a tabela abaixo a Tabela em Anexo a este Termo de Referência, baseado nas demandas previstas de Aquisição de Tubos pela Secretaria Municipal de Estradas e Logística – SEMEL e e pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEMOSP.

Nº ORDEM	DISCRIMINAÇÃO	UND	QUANT. ESTIMADO
1	TUBO CORRUGADO PEAD (POLIETILENO EXPANSÍVEL DE ALTA DENSIDADE) DE PAREDE DUPLA; SENDO A PAREDE INTERNA LISA, DIÂMETRO INTERNO MÉDIO: 450MM ; PESO MÉDIO MÍNIMO (KG /6M): 180,0 KG; TUBOS/ BARRAS COM 6 METROS ÚTEIS (BRUTOS) DE COMPRIMENTO, COM BOLSA INTEGRADA E ANEL DE VEDAÇÃO – SISTEMA PONTA BOLSA	UND	120
2	TUBO CORRUGADO PEAD (POLIETILENO EXPANSÍVEL DE ALTA DENSIDADE) DE PAREDE DUPLA; SENDO A PAREDE INTERNA LISA, DIÂMETRO INTERNO MÉDIO: 600MM ; PESO MÉDIO MÍNIMO (KG /6M): 180,0 KG; TUBOS/ BARRAS COM 6 METROS ÚTEIS (BRUTOS) DE COMPRIMENTO, COM BOLSA INTEGRADA E ANEL DE VEDAÇÃO – SISTEMA PONTA BOLSA	UND	300
3	TUBO CORRUGADO PEAD (POLIETILENO EXPANSÍVEL DE ALTA DENSIDADE) DE PAREDE DUPLA; SENDO A PAREDE INTERNA LISA, DIÂMETRO INTERNO MÉDIO: 750MM ; PESO MÉDIO MÍNIMO (KG /6M): 180,0 KG; TUBOS/ BARRAS COM 6 METROS ÚTEIS (BRUTOS) DE COMPRIMENTO, COM BOLSA INTEGRADA E ANEL DE VEDAÇÃO – SISTEMA PONTA BOLSA	UND	300
4	TUBO CORRUGADO PEAD (POLIETILENO EXPANSÍVEL DE ALTA DENSIDADE) DE PAREDE DUPLA; SENDO A PAREDE INTERNA LISA, DIÂMETRO INTERNO MÉDIO: 900MM ; PESO MÉDIO MÍNIMO (KG /6M): 180,0 KG; TUBOS/ BARRAS COM 6 METROS ÚTEIS (BRUTOS) DE COMPRIMENTO, COM BOLSA INTEGRADA E ANEL DE VEDAÇÃO – SISTEMA PONTA BOLSA	UND	300
5	TUBO CORRUGADO PEAD (POLIETILENO EXPANSÍVEL DE ALTA DENSIDADE) DE PAREDE DUPLA; SENDO A PAREDE INTERNA LISA, DIÂMETRO INTERNO MÉDIO: 1050MM ; PESO MÉDIO MÍNIMO (KG /6M): 180,0 KG; TUBOS/ BARRAS COM 6 METROS ÚTEIS (BRUTOS) DE COMPRIMENTO, COM BOLSA INTEGRADA E ANEL DE VEDAÇÃO – SISTEMA PONTA BOLSA	UND	300
6	TUBO CORRUGADO PEAD (POLIETILENO EXPANSÍVEL DE ALTA DENSIDADE) DE PAREDE DUPLA; SENDO A PAREDE INTERNA LISA, DIÂMETRO INTERNO: 1200MM ; PESO MÉDIO MÍNIMO (KG/6 M): 400,0 KG; TUBOS/BARRAS COM 6 METROS ÚTEIS (BRUTOS) DE COMPRIMENTO, COM BOLSA INTEGRADA E ANEL DE VEDAÇÃO – SISTEMA PONTA BOLSA	UND	280
7	TUBO CORRUGADO PEAD (POLIETILENO EXPANSÍVEL DE ALTA DENSIDADE) DE PAREDE DUPLA; SENDO A PAREDE INTERNA LISA, DIÂMETRO INTERNO: 1500MM ; PESO MÉDIO MÍNIMO (KG/6 M): 305,0 KG; TUBOS/BARRAS COM 6 METROS ÚTEIS (BRUTOS) DE COMPRIMENTO, COM BOLSA INTEGRADA E ANEL DE VEDAÇÃO – SISTEMA PONTA BOLSA	UND	500

Da análise dos referidos instrumentos, constatou-se que, ao descrever o objeto licitado, a Administração indicou a necessidade de tubos corrugados de PEAD de parede dupla e peso mínimo de 180kg para os itens 01 a 05, de 400kg para o item 06 e de 305kg para o item 07, sem apresentar qualquer justificativa técnica formal para a adoção de tais parâmetros

Como bem destacado pelo Corpo Técnico²³:

[...] havendo exigência de que o tubo corrugado PEAD possua parede dupla, mesmo existindo opção de tubos com parede simples, deve-se demonstrar, por meio de justificativa técnica, que apenas o tubo corrugado PEAD de parede dupla é capaz de suprir a necessidade da administração pública, não podendo o tubo de parede simples ser adotado para solução da necessidade. [...]

Daí por que a imposição de características não essenciais ou desprovidas de demonstração técnica viola frontalmente o princípio da competitividade, previsto no art. 5º da Lei n. 14.133/2021, e

²³ Relatório Inicial ID 1738830, pág. 26.

Acórdão APL-TC 00004/26 referente ao processo 03932/24

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

restringe indevidamente o acesso de potenciais licitantes, contrariando a finalidade da licitação de ampliar a disputa e garantir a seleção da proposta mais vantajosa.

Urge salientar que o vício analisado transcende a mera irregularidade formal, porquanto atinge o núcleo do princípio constitucional da isonomia e do caráter competitivo da licitação, de estatura constitucional (art. 37, XXI, da CF30), comprometendo a legitimidade e a finalidade do procedimento.

Assim, à luz de todo o conjunto probatório, constato que a inserção de especificações técnicas potencialmente restritivas — desacompanhadas de justificativa técnica idônea e sem demonstração de necessidade, adequação ou proporcionalidade — configura irregularidade grave e insanável, em frontal violação aos arts. 5º, caput, e 9º, I, “a” e “c”, da Lei n. 14.133/2021, além de contrariar o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, que orienta todo o regime jurídico das contratações públicas.

Tal cenário compromete de forma substancial a isonomia entre os potenciais fornecedores, restringe indevidamente a competitividade e afeta a economicidade do certame, evidenciando vícios estruturais na definição do objeto e no planejamento da contratação.

Desse modo, considerando a análise técnica minuciosa, o parecer ministerial e a ausência de provas capazes de afastar as falhas diagnosticadas, **entendo que todas as irregularidades das alíneas “a”, “b” e “c” restaram devidamente comprovadas, revelando falhas materiais graves na fase de planejamento e na definição do objeto licitatório.** A manutenção dessas irregularidades, portanto, é medida que se impõe.

DA MULTA E DOSIMETRIA DA SANÇÃO PECUNIÁRIA

Após a análise das irregularidades constatadas na fase de planejamento da contratação, verifica-se que os agentes envolvidos deixaram de observar requisitos essenciais previstos na Lei n. 14.133/2021, ao subscreverem o DFD e o ETP sem a devida demonstração de vantajosidade econômica, sem fundamentar tecnicamente os quantitativos estimados e ao incluírem exigências restritivas sem justificativas idôneas, comprometendo a motivação, a competitividade e a racionalidade do procedimento licitatório.

Tal cenário revela falhas relevantes na condução do processo administrativo, que resultaram na definição inadequada do objeto e na violação de princípios estruturantes da contratação pública, impondo a necessidade de aplicação proporcional das sanções cabíveis, considerando-se a extensão do dano institucional potencial, a gravidade das condutas e o dever de assegurar a estrita observância da legalidade e da eficiência na atuação estatal.

Nessa vertente, levando em consideração as condições fáticas até agora apresentadas e os critérios de gradação estabelecidos no §2º do artigo 22 da LINDB, a saber: a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos causados à Administração Pública, as circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como os antecedentes dos responsabilizados, deve-se proceder à análise da aplicação da sanção, de forma a garantir que a punição seja proporcional e justa diante da gravidade dos fatos e da conduta dos agentes implicados no feito, tem-se o seguinte:

a) Marcélio Rodrigues Uchôa, Prefeito Municipal — alíneas “a”, “b” e “c”, do item III, da DM 0050/2025-GCVCS/TCE-RO

a.1 – Irregularidades:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

- Ter subscrito o DFD e o ETP sem demonstrar o binômio custo-benefício e desprovido de análise técnica comparativa entre soluções alternativas, em desatendimento ao art. 6º, inciso XX, e art. 18, §1º, incisos I e V, da Lei n. 14.133/2021;

- Ter subscrito o DFD e o ETP com a indicação de quantitativos sem fundamentação técnica e ausente memória de cálculo, em afronta ao art. 18, §1º, inciso IV, da Lei n. 14.133/2021;

- Ter subscrito o DFD e o ETP com a inclusão de especificações técnicas restritivas à competitividade – como a exigência de parede dupla e de peso mínimo dos tubos PEAD – refletidas no ETP sem a devida justificativa técnica, contrariando o art. 5º, caput, e o art. 9º, inciso I, alíneas “a” e “c”, do mesmo diploma legal.

a.2 – A natureza e gravidade das irregularidades se radicam no planejamento (fase nuclear da contratação), atingindo a definição do objeto e a estimativa da demanda. A ausência de estudo comparativo/custo-benefício, de memória de cálculo e de justificativas técnicas para especificações restritivas compromete a vantajosidade e a competitividade, vulnerando a economicidade e a legalidade.

a.3 – Não há comprovação de **dano ao erário** efetivo, mas há risco potencial elevado decorrente do sobrecusto/ineficiência pela má estimativa e por exigências potencialmente restritivas.

a.4 – No que se refere às **circunstâncias agravantes**, verifica-se que a infração assume maior gravidade em razão da posição institucional ocupada pelo responsável, que, na qualidade de Chefe do Poder Executivo, detém dever qualificado de zelo e supervisão sobre os atos administrativos, especialmente aqueles relacionados ao planejamento das contratações públicas.

a.5 – Quanto à **circunstância atenuante**, não há nos autos elementos que a evidenciem.

a.6 – No que diz respeito aos **antecedentes**, após consulta ao sistema eletrônico da Secretaria de Processamento e Julgamento do TCE-RO (SPJe), constata-se que o jurisdicionado ostenta reincidência, consubstanciada nos Acórdãos APL-TC 00095/24 (Proc. 01283/22) e APL-TC 00070/25 (Proc. 01140/24), conforme relatório de imputações de ID 1779454, o que evidencia comportamento reiterado de inobservância às normas de regência e demonstra maior reprovabilidade da conduta. Tal circunstância revela que a falha não é episódica, mas denota padrão de atuação incompatível com os princípios da legalidade, eficiência e boa governança, agravando sensivelmente o grau de censurabilidade do ilícito.

Ponderando todos os aspectos descritos, considerando a existência de três irregularidades de elevada materialidade, acrescidas da circunstância agravante de reincidência, aliada a posição institucional ocupada pelo responsável, e ausentes quaisquer elementos atenuantes ou indícios de dano efetivo ao erário, compreende-se como proporcional e adequada a fixação da multa individual no valor de **R\$ 4.860,00 (quatro mil, oitocentos e sessenta reais)**, correspondente a 6% do máximo legal previsto (R\$ 81.000,00 – atualizado pela Portaria n. 1.162/2012), nos termos do art. 39, §2º, combinado com o art. 55, incisos II, da Lei Complementar n. 154/1996, e do art. 103, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.

b) Zenilton Pinto da Silva — Secretário Municipal de Estradas e Logística — alíneas “a”, “b” e “c”, do item III da DM 0050/2025-GCVCS/TCE-RO

b.1 – Irregularidades

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

- Subscrição do Documento de Formalização da Demanda (DFD) que deu origem a Estudo Técnico Preliminar (ETP) deficiente, sem demonstração do binômio custo-benefício e desprovido de análise técnica comparativa entre soluções alternativas, em aparente desatendimento ao art. 6º, inciso XX, e art. 18, §1º, incisos I e V, da Lei n. 14.133/2021;

- Indicação de quantitativos no DFD reproduzidos no ETP, sem adequada estimativa fundamentada ou memória de cálculo, em afronta ao art. 18, §1º, inciso IV, da Lei n. 14.133/2021;

- Inclusão de especificações técnicas potencialmente restritivas à competitividade – como a exigência de parede dupla e de peso mínimo dos tubos PEAD – sem a devida justificativa técnica, contrariando o art. 5º, caput, e o art. 9º, inciso I, alíneas “a” e “c”, do mesmo diploma legal.

b.2 – No tocante à natureza e gravidade, as irregularidades imputadas ao responsável atingem diretamente o núcleo da fase de planejamento, momento em que se definem o objeto, a demanda e as condições técnicas da futura contratação. A ausência de estudo comparativo, de demonstração do custo-benefício, de fundamentação técnica dos quantitativos e de justificativa para especificações potencialmente restritivas evidencia falhas estruturais que comprometem a vantajosidade, a competitividade e a legalidade do certame. A conduta viola parâmetros essenciais de planejamento previstos na Lei n. 14.133/2021, gerando risco elevado de ineficiência e sobrecurso, o que reforça a materialidade das irregularidades.

b.3 – Não há comprovação de dano ao erário efetivo, embora as falhas apresentem risco potencial elevado decorrente da formulação inadequada do objeto, da ausência de memória de cálculo e de exigências que poderiam restringir a competição e elevar preços em futuros contratos.

b.4 – No que se refere às circunstâncias agravantes, a infração assume maior gravidade em razão da posição institucional ocupada pelo responsável, que, como Secretário Municipal, detém atribuição direta de coordenação, supervisão técnica e conformidade dos atos preparatórios das contratações. A inobservância de deveres de cuidado reforçados vulnera a conformidade administrativa e compromete a higidez do planejamento, etapa basilar para qualquer procedimento licitatório.

b.5 – Circunstância atenuante

Não há nos autos qualquer elemento que possa ser considerado atenuante.

b.6 – Antecedentes

Consta nos registros do TCE-RO²⁴ que o jurisdicionado possui reincidência específica (Acórdão AC1-TC 00716/17, referente ao Proc. 01978/11), o que aumenta a reprovabilidade da conduta e afasta a possibilidade de tratamento punitivo mais brando.

Ponderando todos os aspectos descritos, considerando a existência de três irregularidades de elevada materialidade, somadas à agravante de reincidência e à responsabilidade decorrente da função exercida, e inexistindo circunstâncias atenuantes ou demonstração de dano efetivo, compreende-se como proporcional e adequada a fixação da multa individual no valor de **R\$ 4.860,00 (quatro mil, oitocentos e sessenta reais)**, correspondente a 6% do máximo legal (R\$ 81.000,00, atualizado pela Portaria n. 1.162/2012), nos termos do art. 39, §2º, combinado com o art. 55, incisos II, da Lei Complementar n. 154/1996, e art. 103, II, do Regimento Interno.

²⁴ ID 1779454



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

c) Laís Perpétuo Uchôa, Secretária da SEMOSP — alíneas “a”, “b” e “c”, do item III, da DM 0050/2025-GCVCS/TCE-RO

c.1 – Irregularidades

- Subscrição do Documento de Formalização da Demanda (DFD) que deu origem a Estudo Técnico Preliminar (ETP) deficiente, sem demonstração do binômio custo-benefício e desprovido de análise técnica comparativa entre soluções alternativas, em aparente desatendimento ao art. 6º, inciso XX, e art. 18, §1º, incisos I e V, da Lei n. 14.133/2021;

- Indicação de quantitativos no DFD reproduzidos no ETP, sem adequada estimativa fundamentada ou memória de cálculo, em afronta ao art. 18, §1º, inciso IV, da Lei n. 14.133/2021;

- Inclusão de especificações técnicas potencialmente restritivas à competitividade – como a exigência de parede dupla e de peso mínimo dos tubos PEAD – sem a devida justificativa técnica, contrariando o art. 5º, caput, e o art. 9º, inciso I, alíneas “a” e “c”, do mesmo diploma legal.

c.2 – Natureza e gravidade

As irregularidades imputadas à responsável atingem o cerne da fase de planejamento, compreendendo falhas materiais que comprometem a definição do objeto, a estimativa da demanda e a justificativa técnica da contratação. A ausência de estudo comparativo, de memória de cálculo e de fundamentação para exigências restritivas viola princípios estruturantes do regime de contratações públicas, afetando diretamente a economicidade, a legalidade e a competitividade.

c.3 – Dano ao erário

Não há comprovação de dano patrimonial efetivo, embora o risco potencial seja elevado, especialmente pela má estimativa de quantitativos e pela inclusão de especificações técnicas sem lastro empírico, suscetíveis de gerar sobrecustos ou restringir a competitividade do certame.

c.4 – Circunstâncias agravantes

A gravidade das condutas é acentuada pela posição ocupada: na qualidade de Secretária Municipal de Obras e Serviços Públicos, a responsável detinha dever qualificado de supervisão técnica e administrativa sobre a elaboração do ETP e do DFD, especialmente considerando que tais documentos são basilares para a formação do preço, definição do objeto e viabilidade da contratação. A falha, portanto, ultrapassa erro formal e revela deficiência relevante no exercício da função de direção.

c.5 – Circunstâncias atenuantes

Não há elementos que indiquem circunstâncias atenuantes.

c.6 – Antecedentes

Consulta ao SPJe não revela reincidência específica, inexistindo registros desfavoráveis anteriores.

Ponderando todos os aspectos descritos, diante da existência de três irregularidades de elevada materialidade, agravadas pela posição de alta responsabilidade funcional da agente, e ausentes elementos atenuantes ou indícios de dano direto ao erário, compreende-se como proporcional a imposição de multa individual no valor de **R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais)**, correspondente a 5% do máximo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

legal (R\$ 81.000,00 – Portaria n. 1.162/2012), conforme art. 39, §2º c/c art. 55, II, da LC 154/1996, e art. 103, II, do RITCERO.

d) Ronaldo Ananias da Silva — Coordenador Técnico (Semel) / Responsável pelo ETP — alíneas “a”, “b” e “c” do item IV da DM 0050/2025-GCVCS/TCE-RO

d.1 – Irregularidades

- Subscrição do DFD e do ETP com ausência de análise técnica comparativa e demonstração de vantajosidade econômica, em aparente desatendimento ao art. 6º, inciso XX, e art. 18, §1º, incisos I e V, da Lei n. 14.133/2021;

- Indicação de quantitativos sem fundamentação técnica e ausência de memória de cálculo, em afronta ao art. 18, §1º, inciso IV, da Lei n. 14.133/2021;

- Inclusão de exigências técnicas restritivas sem justificativa técnica, contrariando os princípios da isonomia e da ampla competitividade (art. 5º, caput, e art. 9º, inciso I, alíneas “a” e “c”, da Lei n. 14.133/2021).

d.2 – Natureza e gravidade

As condutas do responsável são especialmente relevantes porque ele atuou como coordenador técnico e responsável direto pela elaboração do ETP, documento que deveria traduzir avaliação técnica rigorosa, estudo comparativo de alternativas, estimativas fundamentadas e justificativa para as especificações. A deficiência estrutural do ETP comprometeu toda a formação do objeto e violou diretamente o dever funcional de prudência técnica, agravando a materialidade das irregularidades.

d.3 – Dano ao erário

Não há dano efetivo comprovado, mas permanece o risco potencial elevado decorrente de estimativas falhas e exigências restritivas que podem ter comprometido a vantajosidade da contratação.

d.4 – Circunstâncias agravantes

Há agravante decorrente do papel técnico desempenhado: sendo responsável direto pela elaboração do ETP, recaía sobre ele o dever de precisão, aderência técnica, fundamentação e conformidade normativa. A omissão dessas obrigações ampliou o impacto das irregularidades e elevou o grau de censurabilidade da conduta.

d.5 – Circunstâncias atenuantes

Não há elementos indicativos de atenuantes.

d.6 – Antecedentes

Consulta ao SPJe revela inexistência de precedentes ou reincidências.

Ponderando todos os aspectos descritos, considerando três irregularidades de alta materialidade, somadas à circunstância agravante decorrente da função técnica específica desempenhada pelo responsável e ausentes circunstâncias atenuantes, fixa-se a multa individual no valor de **R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais)**, correspondente a 5% do máximo legal (R\$ 81.000,00 – Portaria n. 1.162/2012), nos termos do art. 39, §2º c/c art. 55, II, da LC 154/1996 e art. 103, II, do RITCERO.

DO ALERTA

Acórdão APL-TC 00004/26 referente ao processo 03932/24
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Em simetria com a Unidade Técnica e MPC, considero imprescindível **alertar** os responsáveis — e aqueles que eventualmente venham a lhes suceder na condução das atividades administrativas do Município de Nova Mamoré — para que, em procedimentos licitatórios futuros, adotem rigorosamente as medidas necessárias à prevenção da reincidência das irregularidades ora identificadas, sobretudo no que tange ao cumprimento das normas que regem o planejamento das contratações públicas.

DA CONFIRMAÇÃO DA TUTELA ANTECIPATÓRIA.

Cumprir registrar que, previamente à instrução final deste processo, foi deferida tutela antecipatória de natureza inibitória, por meio da DM 0150/2024-GCJEPPM, posteriormente mantida pela DM 050/2025-GCVCS/GCVCS/TCE-RO, cujo objeto consistiu em impedir o prosseguimento do Pregão Eletrônico n. 27/PMNM/2024 diante da constatação de vícios graves na fase de planejamento, notadamente no Documento de Formalização da Demanda, no Estudo Técnico Preliminar e na definição das especificações técnicas do objeto. A medida liminar fundamentou-se no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154/1996, bem como nos arts. 78-D, I, e 108-A do Regimento Interno, reconhecendo-se, à época, a presença de elementos suficientes para demonstrar risco concreto à Administração caso o certame tivesse continuidade.

Com a análise exauriente do mérito, constata-se que os fundamentos que embasaram a concessão da tutela não apenas subsistem, como se mostram ainda mais robustos, uma vez que as defesas apresentadas não lograram afastar as falhas estruturais e materiais detectadas na fase de planejamento. A deficiência grave do ETP e do DFD, a ausência de memória de cálculo para os quantitativos estimados e a inclusão de especificações técnicas potencialmente restritivas sem justificativa idônea configuram vícios materiais insanáveis, que comprometem a transparência, a motivação, a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa — elementos indispensáveis à validade da contratação pública, conforme arts. 5º, 6º, XX, 18, §1º, e 9º da Lei n. 14.133/2021.

Diante desse cenário, impõe-se a confirmação da tutela antecipatória anteriormente deferida, não apenas como medida de preservação do interesse público, mas sobretudo como consequência necessária da conclusão pela ilegalidade substancial do procedimento licitatório. A subsistência dos vícios constatados implica reconhecer que o certame não poderia prosseguir em sua forma originária, sob pena de permitir contratação fundada em objeto mal definido, estimativas não fundamentadas e especificações potencialmente restritivas — o que contraria o novo regime de contratações públicas e viola diretamente os princípios da legalidade, planejamento, eficiência, competitividade e motivação qualificada.

A confirmação da tutela, portanto, projeta como efeito direto a pronúncia de ilegalidade do Pregão Eletrônico n. 27/PMNM/2024, com declaração de nulidade do procedimento, porquanto os vícios detectados são materiais, substanciais e insuscetíveis de correção retroativa. A anulação do certame, nessa perspectiva, não constitui medida sancionatória, mas providência necessária à recomposição da legalidade administrativa, capaz de impedir que uma contratação de mais de vinte milhões de reais seja executada a partir de estudos técnicos deficientes, ausência de critérios objetivos de estimativa e injustificada restrição competitiva.

Ressalte-se, ainda, que a confirmação da tutela não exaure os efeitos decorrentes do controle exercido por esta Corte, permanecendo os agentes públicos sujeitos às responsabilidades administrativas correspondentes e devendo o Município observar, em futuras contratações, rigor absoluto quanto ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

planejamento, à elaboração de Estudos Técnicos Preliminares, à definição motivada do objeto e à estimativa fundamentada de quantitativos — de modo a evitar a reincidência das irregularidades ora constatadas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em convergência integral com o posicionamento do Corpo Técnico e com o opinativo do Ministério Público de Contas, apresento a este Colegiado da 1ª Câmara, o seguinte **Voto**:

I - Conhecer da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face de possíveis irregularidades na fase de planejamento do Pregão Eletrônico n. 27/PMNM/2024, deflagrado pelo Município de Nova Mamoré para registro de preços visando à aquisição de tubos corrugados de PEAD, no valor de R\$ 20.152.997,40 (vinte milhões, cento e cinquenta e dois mil, novecentos e noventa e sete reais e quarenta centavos), por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 52-A, III, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c os arts. 80 e 82-A, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II - No mérito, julgar procedente a Representação, haja vista que os fatos representados se revelaram juridicamente plausíveis, com a constatação das seguintes irregularidades de responsabilidade:

a) Marcélio Rodrigues Uchôa (CPF: ***. 943.052-**), Prefeito do Município de Nova Mamoré, **Zenilton Pinto da Silva** (CPF: ***.082.052-**), Secretário Municipal de Estradas e Logística de Nova Mamoré e **Laís Perpetuo Uchoa** (CPF: ***.379.782-**), Secretária Municipal de Obras e Serviços Públicos de Nova Mamoré por:

a.1 - ter subscrito Documento de Formalização da Demanda (DFD) que deu origem a Estudo Técnico Preliminar (ETP) deficiente, sem demonstração do binômio custo-benefício e desprovido de análise técnica comparativa entre soluções alternativas, em aparente desatendimento ao art. 6º, inciso XX, e art. 18, §1º, incisos I e V, da Lei n. 14.133/2021;

a.2 - ter indicado quantitativos no DFD reproduzidos no ETP, sem adequada estimativa fundamentada ou memória de cálculo, em afronta ao art. 18, §1º, inciso IV, da Lei n. 14.133/2021;

a.3 - ter incluído especificações técnicas potencialmente restritivas à competitividade – como a exigência de parede dupla e de peso mínimo dos tubos PEAD – sem a devida justificativa técnica, contrariando o art. 5º, caput, e o art. 9º, inciso I, alíneas “a” e “c”, do mesmo diploma legal;

b) Ronaldo Ananias da Silva (CPF: ***197.512- **), Coordenador I da Secretaria Municipal de Estradas e Logística de Nova Mamoré, por:

b.1 - ter subscrito DFD e do ETP com ausência de análise técnica comparativa e demonstração de vantajosidade econômica, em aparente desatendimento ao art. 6º, inciso XX, e art. 18, §1º, incisos I e V, da Lei n. 14.133/2021;

b.2 - ter indicado quantitativos sem fundamentação técnica e ausência de memória de cálculo, em afronta ao art. 18, §1º, inciso IV, da Lei n. 14.133/2021;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

b.3 - ter incluído exigências técnicas restritivas sem justificativa técnica, contrariando os princípios da isonomia e da ampla competitividade (art. 5º, caput, e art. 9º, inciso I, alíneas “a” e “c”, da Lei n. 14.133/2021);

III - Confirmar a Tutela Antecipatória concedida por meio do item II da DM 0150/2024-GCJEPPM, em razão da procedência da representação, ante a subsistência das ilegalidades descritas no item II, desta decisão;

IV - Julgar ilegal, com pronúncia de nulidade, o Pregão Eletrônico n. 27/PMNM/2024, Processo Administrativo 3056/SEMEL/2024, em razão das irregularidades constatadas, as quais configuram vícios materiais insanáveis, decorrentes da ausência de critérios técnicos mínimos na formulação do planejamento da contratação, conforme fundamentos desta decisão;

V - Multar Marcélio Rodrigues Uchôa (CPF: ***. 943.052-**), Prefeito do Município de Nova Mamoré, no valor de **R\$ 4.860,00 (quatro mil, oitocentos e sessenta reais)**, correspondente a 6% (seis por cento), conforme a Portaria n. 1162/2012, em razão da irregularidade descrita no item II, alíneas a, subalínea a.1, a.2, a.3, bem como da conduta individualizada nos fundamentos desta decisão, nos termos do art. 55, incisos, da LCE n. 154/1996;

VI - Multar o Senhor **Zenilton Pinto da Silva** (CPF: ***.082.052-**), Secretário Municipal de Estradas e Logística de Nova Mamoré, no valor de **R\$ 4.860,00 (quatro mil, oitocentos e sessenta reais)**, correspondente a 6% (seis por cento), conforme a Portaria n. 1162/2012, em razão da irregularidade descrita no item II, alíneas a, subalínea a.1, a.2, a.3, bem como da conduta individualizada nos fundamentos desta decisão, nos termos do art. 55, incisos, da LCE n. 154/1996;

VII - Multar a Senhora **Laís Perpetuo Uchoa** (CPF: ***.379.782-**), Secretária Municipal de Obras e Serviços Públicos de Nova Mamoré, no valor de **R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais)**, correspondente a 5% (cinco por cento), conforme a Portaria n. 1162/2012, em razão da irregularidade descrita no item II, alíneas a, subalínea a.1, a.2, a.3, bem como da conduta individualizada nos fundamentos desta decisão, nos termos do art. 55, incisos, da LCE n. 154/1996;

VIII - Multar o Senhor **Ronaldo Ananias da Silva** (CPF: ***197.512-**), Coordenador I da Secretaria Municipal de Estradas e Logística de Nova Mamoré, no valor de **R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais)**, correspondente a 5% (cinco por cento) conforme a Portaria n. 1162/2012, em razão da irregularidade descrita no item II, alíneas b, subalínea b.1, b.2, b.3, bem como da conduta individualizada nos fundamentos desta decisão, nos termos do art. 55, incisos, da LCE n. 154/1996;

IX - Fixar o prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas (DOe-TCE-RO), para que os responsáveis recolham o valor da multa consignada nos **itens V, VI, VII e VIII ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (FDI/TC)**, à conta corrente n. 8.358-5, Agência n. 2757-X do Banco do Brasil, devendo a quitação ser comprovada perante este Tribunal, com fulcro no art. 3º, §2º, da IN 69/2020/TCE-RO (com redação dada pela IN 81/2024/TCE-RO), autorizando de pronto, que após o trânsito em julgado iniciem-se as medidas de cobrança cabíveis;

X - Alertar Marcélio Rodrigues Uchôa (CPF: ***. 943.052-**), Prefeito do Município de Nova Mamoré; **Ronaldo Ananias da Silva** (CPF: ***197.512-**), Coordenador I da Secretaria Municipal de Estradas e Logística de Nova Mamoré; **Zenilton Pinto da Silva** (CPF: ***.082.052-**), Secretário Municipal de Estradas e Logística de Nova Mamoré; e a Senhora **Laís Perpetuo Uchoa** (CPF:

Acórdão APL-TC 00004/26 referente ao processo 03932/24

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

***.379.782-**), Secretária Municipal de Obras e Serviços Públicos de Nova Mamoré, ou quem vier a substituí-los, quanto à obrigatoriedade de, em procedimentos licitatórios futuros, adotarem rigorosamente as medidas necessárias à prevenção da reincidência das irregularidades ora identificadas, sobretudo no que tange ao cumprimento das normas que regem o planejamento das contratações públicas;

XI - Intimar o Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 30, §10 do RITCERO;

XII - Intimar desta decisão **Marcélio Rodrigues Uchôa** (CPF: ***. 943.052-**), Prefeito do Município de Nova Mamoré; **Ronaldo Ananias da Silva** (CPF: ***197.512-**), Coordenador I da Secretaria Municipal de Estradas e Logística de Nova Mamoré; **Zenilton Pinto da Silva** (CPF: ***.082.052-**), Secretário Municipal de Estradas e Logística de Nova Mamoré; e a Senhora **Laís Perpetuo Uchoa** (CPF: ***.379.782-**), Secretária Municipal de Obras e Serviços Públicos de Nova Mamoré, bem como ao advogado **Leonardo Falcão Ribeiro - OAB/RO 5.408 - Leonardo Falcão Ribeiro Sociedade Individual de Advocacia – OAB/RO 2016**, com a publicação no DOe-TCE-RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas;

XIII - Determinar ao Departamento do Pleno, que após a adoção das medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta decisão; **arquive** estes autos.

Em 2 de Fevereiro de 2026



WILBER COIMBRA
PRESIDENTE



OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO